

# Diário do Legislativo de 15/04/2010

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO

#### 2 - ATAS

#### 2.1 - 26ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

#### 2.2 - Reunião de Comissões

### 3 - MATÉRIA VOTADA

#### 3.1 - Plenário

### 4 - ORDENS DO DIA

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissão

### 5 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 5.1 - Plenário

### 6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82, DE 14 DE ABRIL DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 140 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 140 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 140 – (...)

§ 4º – O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de abril de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho – Presidente

Deputado Doutor Viana – 1º-Vice-Presidente

Deputado José Henrique – 2º-Vice-Presidente

Deputado Weliton Prado – 3º-Vice-Presidente

Deputado Dinis Pinheiro – 1º-Secretário

Deputado Hely Tarquínio – 2º-Secretário

Deputado Sargento Rodrigues – 3º-Secretário

## ATAS

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 13/4/2010

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.464 a 4.471/2010 - Requerimentos nºs 5.845 a 5.860/2010 - Requerimentos dos Deputados Walter Tosta e outros, Rômulo Veneroso e outros e Ivair Nogueira e outros - Comunicações: Comunicações da Comissão de Meio Ambiente e do Deputado Elmiro Nascimento (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Padre João, Antônio Júlio, Paulo Guedes, Weliton Prado e Dalmo Ribeiro Silva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Rômulo Veneroso e outros e Ivair Nogueira e outros; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado Paulo Guedes, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIOS

Do Sr. José Alencar Gomes da Silva, Vice-Presidente da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.205/2009, do Deputado Jayro Lessa.

Do Sr. José Sarney, Presidente do Senado Federal, encaminhando exemplar do "Diário do Senado Federal" que contém o relatório final da subcomissão temporária dessa Casa que participou do Fórum das Águas das Américas e do V Fórum Mundial das Águas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Antonio Augusto Anastasia, Vice-Governador do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.208/2009, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Sérgio Antônio de Resende, Presidente do Tribunal de Justiça (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.408 e 5.543/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Eduardo Azeredo, Senador, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.204/2009, do Deputado Jayro Lessa.

Do Sr. Alberto Duque Portugal, Secretário de Ciência e Tecnologia, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.292, 5.274 e 5.301/2009, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Saúde (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.150, 5.151 e 5.188/2009, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Gilberto Bernal Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, cumprimentando esta Casa pela criação do Expresso Cidadania e pela iniciativa de levá-lo a esse Município.

Do Sr. Jorge Renó Mouallem, Prefeito Municipal de Itajubá, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.080/2009, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.080/2009.)

Do Sr. Lindolfo Pena Pereira, Prefeito Municipal de Itapeverica (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 4.196 a 4.198/2010, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Da Sra. Luzia Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.542/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Célio César Paduani, Corregedor-Geral de Justiça, acusando recebimento de convite para reunião da Comissão de Direitos Humanos, formulado por meio do Ofício nº 629/2010/SGM, e, devido à impossibilidade de comparecer, indicando o Sr. Marco Aurélio Ferenzini, Juiz de Direito, para representá-lo. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.191/2010, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.191/2010.)

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, agradecendo o apoio desta Casa para a aprovação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007 e dizendo contar com o mesmo auxílio para a aprovação da matéria em 2º turno. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007.)

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.950/2009, do Deputado Fábio Avelar.

Do Sr. Eurico Bitencourt Neto, Secretário Adjunto de Planejamento, comunicando que essa Pasta está iniciando a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 e solicitando a este Poder que encaminhe sugestões ao texto.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.333/2008, em atenção a pedido da Comissão de Meio Ambiente. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.333/2008.)

Do Sr. Augusto Henrique Lio Horta, Chefe de Gabinete da Secretaria de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.476/2009, da Cipe São Francisco.

Da Sra. Cristiana Aguiar Guimarães, Assessora-Chefe da Corregedoria Eleitoral do TRE-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.225/2009, do Deputado Ademir Lucas.

Do Sr. Fernando Antonio Bonhsack, Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.459/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Frederico Lobo de Oliveira, Secretário-Geral da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.962/2009, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (2), informando a liberação de recursos financeiros em favor das instituições que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Luciano Junqueira de Melo, Diretor Técnico da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Sul de Minas, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.765 e 4.766/2009, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Maurício Pereira Malta, Chefe da Assessoria Parlamentar do DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.210/2009, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Meire Moreira Cardadeiro, Delegada de Polícia da Comarca de Guanhães, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.607/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais - Sindepominas -, agradecendo, em nome dessa entidade, a aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007.)

Do Sr. Elmy Pereira Soares, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares de Rio Pardo de Minas, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 1.538/2009/SGM.

Do Sr. Roberto Andrade, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Serjus-Anoreg-MG -, encaminhando exemplar de cartaz que atende ao disposto na Lei nº 18.586, de 15/12/2009, o qual foi produzido por essa entidade e distribuído aos cartórios de notas e de registro civil do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Paulo Márcio Cabral de Oliveira, Assistente do Diretor do Núcleo de Conciliação de 2ª Instância, da Justiça do Trabalho da 3ª Região, encaminhando cópia da ata de audiência realizada nesse juízo em 15/3/2010. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. José Antônio Braga, Diretor-Presidente do Centro de Integração Empresa-Escola de Minas Gerais, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Duarte Bechir, pelos 30 anos de fundação dessa entidade.

Do Sr. Luiz Antônio Lobo de Abreu, Superintendente Técnico e de Fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG -, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado por meio do Ofício nº 462/2010/SGM.

Do Sr. Manoel Vítor de Mendonça Filho, Vice-Presidente Executivo da Gerdau Açominas, agradecendo manifestação de aplauso formulada por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Doutor Viana, pelo fato de essa empresa ter conquistado o Prêmio Mineiro de Gestão Ambiental em 2009.

Do Sr. Rogério Vilela Silva, Diretor Administrativo da Frutty Refrigerantes Ltda., agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, pelos 60 anos de fundação dessa empresa.

#### CARTÕES

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Vice-Governador do Estado, agradecendo o envio do relatório final da pesquisa que objetivou realizar um diagnóstico do cenário legislativo nacional.

Do Sr. Ronaldo Tadêu Pena, Reitor da UFMG, encaminhando relatório dos trabalhos desenvolvidos nos últimos quatro anos de sua gestão. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, Desembargador, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Wander Borges por sua indicação para o cargo de 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Do Sr. Bruno Terra Dias, Presidente da Amagis, agradecendo a participação deste Legislativo no programa Pensamento Jurídico.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### Projeto de Lei Nº 4.464/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Mandiococal - Ascoam -, com sede no Município de Comercinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Mandiococal - Ascoam -, com sede no Município de Comercinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2010.

Eros Biondini

Justificação: Fundada em 1993, a Associação Comunitária Amigos do Mandiococal, com sede no Município de Comercinho, é entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade precípua promover o desenvolvimento da comunidade onde se encontra.

Visando incentivar as ações implementadas pela Associação Comunitária Amigos do Mandiococal, todas de caráter gratuito, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.465/2010

Dá denominação de Carlos de Faria Tavares ao trecho da Rodovia MGC-462 que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Carlos de Faria Tavares o trecho da Rodovia MGC-462 que liga o Município de Patrocínio ao de Perdizes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2010.

Gustavo Corrêa

Justificação: Carlos de Faria Tavares nasceu em 17/3/1912, em São José do Córrego do Anta, então Distrito de Dolores do Indaiá, hoje Município de Córrego Danta.

Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 1938. Em 1943, ao lado de Virgílio de Melo Franco, Pedro Aleixo, Milton Campos, Artur Bernardes, Magalhães Pinto e Afonso Arinos de Melo Franco, foi signatário do "Manifesto dos Mineiros", contra a ditadura implantada no País à época. Em 1955, elegeu-se Deputado Estadual pelo Partido Social Progressista-PSP -, tendo sido Vice-Líder da bancada e membro da Comissão de Redação.

Durante o governo de Milton Campos, fundou a Caixa Econômica de Minas Gerais, mais tarde conhecida como MinasCaixa, tendo sido seu primeiro Presidente. No campo empresarial, foi presidente da Usina Wigg e da Itaminas. Foi também o fundador da mineradora Minas Itatiaiuçu, que dirigiu até a data de sua morte, em 18/5/2004.

Fato raro, a Minas Itatiaiuçu jamais recebeu qualquer autuação ou multa ambiental. Por essa razão, Carlos de Faria Tavares mereceu o Troféu Defensor da Natureza, entregue em 1993 pelo jornal "Estado de Minas".

Carlos de Faria Tavares era irmão de Expedito de Faria Tavares, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa de Minas, Secretário do Interior e Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas; de José de Faria Tavares, Deputado Estadual, Secretário de Educação e de Segurança Pública, Senador da República e Conselheiro do Tribunal de Contas; e de Dario de Faria Tavares, Deputado Federal, Secretário de Saúde e Conselheiro do Tribunal de Contas.

Era viúvo de Rissete de Oliveira Tavares, com quem teve dois filhos: Maria Beatriz e o Embaixador Alfredo Carlos de Oliveira Tavares, também falecido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.466/2010

Declara de utilidade pública a Banda de Música Lira Musical Joaquim Antônio Mariano, com sede no Município de Conceição do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Banda de Música Lira Musical Joaquim Antônio Mariano, com sede no Município de Conceição do Pará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2010.

Inácio Franco

Justificação: A Banda de Música Lira Musical Joaquim Antônio Mariano é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem como objetivo precípua difundir o aprendizado de música e a execução de instrumentos musicais. Além disso, a banda exerce um importante papel ao desenvolver atividades socioculturais com vistas a difundir a música, transformando-a em centro de integração da comunidade de Conceição do Pará e região.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.467/2010

Declara de utilidade pública a Creche Lar Criança Feliz, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar Criança Feliz, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2010.

Rômulo Veneroso

Justificação: A Creche Lar Criança Feliz, com sede e foro no Município de Betim, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de cunho assistencial, educacional e cultural. Tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social.

A Creche desenvolve trabalhos com crianças carentes de quatro meses a seis anos, pautando-se nos princípios de respeito, dignidade, direitos da criança e adolescente, sempre priorizando a primeira infância e seu desenvolvimento integral, seja na forma individual ou coletiva.

Em face ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.468/2010

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Festipen, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Festipen, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2010.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Cultural Festipen, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 16/3/2009, é uma entidade sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

Tem por finalidades incentivar e divulgar novos talentos musicais dentro das penitenciárias; descobrir novos talentos musicais através da música e de outros eventos culturais; possibilitar a criação de novos grupos musicais; incentivar a produção musical e cultural dentro dos presídios; promover festivais de música e outros eventos culturais nas penitenciárias, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.469/2010

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Era - Consep -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Era - Consep -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2010.

Doutor Viana

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Era - Consep -, com sede na Rua Adelino Felipe, nº 285, sala A, Bairro Serra, nesse Município, constituído em 23/9/2000, é entidade civil de direito privado e sem fins lucrativos.

Esse Conselho tem por objetivos constituir-se em canal privilegiado pelo qual as autoridades policiais e de órgãos do sistema de defesa social locais, auscultarão a comunidade, contribuindo para que as instituições estaduais operem em função dos cidadãos e da comunidade; congregar as lideranças comunitárias da área, juntamente com as autoridades policiais e de órgãos do sistema de defesa social, com vistas a planejar ações integradas de segurança que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade; propor aos órgãos de segurança em sua área de atuação a definição de prioridades de segurança pública na área de circunscrição do Consep, entre outros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.470/2010

Declara de utilidade pública a Associação Pró Ver do Brasil, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró Ver do Brasil, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2010.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Pró Ver do Brasil é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 20/11/95, em Barbacena. Tem por finalidade primordial desenvolver programas de educação e saúde voltados para a prevenção à cegueira, incluindo consultas e tratamentos. A entidade está devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em Barbacena, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas, conforme atestado de funcionamento fornecido pela Delegacia de Polícia Civil do Município.

Assim, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.471/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores das Comunidades da Parada, Pitangueiras, Cafundão, Vargem Grande, Barreiro e Palmital, com sede no Município de Andrelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores das Comunidades da Parada, Pitangueiras, Cafundão, Vargem Grande, Barreiro e Palmital, com sede no Município de Andrelândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2010.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação dos Moradores das Comunidades da Parada, Pitangueiras, Cafundão, Vargem Grande, Barreiro e Palmital, com sede no Município de Andrelândia, é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 2/9/2001. Sua finalidade principal é promover atividades sociais, culturais e desportivas visando a melhoria das condições de vida da população local. A Associação encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Andrelândia, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas, conforme atestado fornecido pela Prefeitura Municipal.

Assim, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.845/2010, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado ao IEF pedido de informações sobre o processo de indenização em razão das desapropriações ocorridas para a criação do Parque Estadual da Serra Negra e sejam essas informações prestadas de forma individual, listando-se todos os beneficiários e indicando-se aqueles que já foram indenizados, bem como as datas previstas para o pagamento aos remanescentes. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.846/2010, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e à Presidente da Hemominas pedido de providências para o incremento de campanhas relacionadas à conscientização da população quanto à importância da doação de medula óssea. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.847/2010, do Deputado Juninho Araújo, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG e ao Secretário de Transportes pedido de providências para a inclusão de ciclovias no projeto que prevê o asfaltamento da LMG-760, que liga o Município de Timóteo ao Município de São José do Goiabal, no trecho entre o Município de Timóteo e o Distrito de Cava Grande, no Município de Marliéria. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.848/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Agrícola Comunitária Universo Verde pelos três anos de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.849/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Essentia Fabule pelos quatro anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.850/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Comunidade Rural Muro de Pedras pelos nove anos de sua fundação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.851/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco Kupidowski, Desembargador do Tribunal de Justiça, por sua eleição para integrar a Corte Superior desse Tribunal.

Nº 5.852/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Armando dos Anjos, Desembargador do Tribunal de Justiça, por sua eleição para integrar a Corte Superior desse Tribunal.

Nº 5.853/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Botelho, Desembargador do Tribunal de Justiça, por sua posse como membro honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.854/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Integração Nacional pedido de providências com vistas à implementação do projeto de complementação de abastecimento de água, com captação e distribuição de água potável para as famílias que integram a comunidade rural de Freio, no Município de Coração de Jesus. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.855/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado à Aneel pedido de providências para que seja sanado o problema de interrupção constante dos serviços de energia elétrica oferecidos pela Cemig no Bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 5.856/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos - CAO-DH - e à Ouvidoria de Polícia pedido de providências para a apuração das denúncias apresentadas por Míria Luíza de Andrade Alves contra o Capitão Ataíde, conforme notas taquigráficas da reunião de 31/3/2010 dessa Comissão.

Nº 5.857/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Promotor José Antônio Baeta de Melo Cançado pedido de providências para a apuração das denúncias de que a sede da Torcida Organizada Galoucura teria sido arrombada por policiais militares, conforme notas taquigráficas da reunião de 31/3/2010 dessa Comissão. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.858/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria Especializada em Defesa do Patrimônio Público pedido de providências para a apuração da denúncia apresentada contra o Prefeito de Minduri, conforme notas taquigráficas da reunião de 31/3/2010 dessa Comissão. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.859/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos - CAO-DH -, ao Corregedor da PMMG, ao Ouvidor de Polícia do Estado e ao Comandante-Geral da PMMG cópia das notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada em 5/4/2010, e pedido de providências para que sejam apuradas denúncias sobre práticas de abuso de poder, violação de domicílio e ameaças por parte de policiais militares ocorridas em 19/2/2010, no Bairro Vila Pinho, nesta Capital. Solicita, ainda, sejam encaminhadas a esta Casa informações sobre as providências tomadas e seus resultados. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.860/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas a que seja criada comissão para avaliar e propor um entendimento entre as partes no litígio que envolve o Estado e os herdeiros dos antigos proprietários de terras desapropriadas em 1941 no antigo Bairro Ferrusso, quando da implantação da Cidade Industrial, traduzido nos Processos Judiciais nºs 002485.323.139-7 e 002485.239.160-6; a que sejam convidados a participar dessa comissão o Advogado-Geral do Estado, o advogado das famílias e os Juízes envolvidos nesses processos, visando à busca de consenso entre as partes; e seja apresentado um projeto de lei capaz de encerrar a demanda, com a indenização dos herdeiros. Solicita, ainda, seja comunicado a esta Casa o encaminhamento dado a essa solicitação.

Do Deputado Walter Tosta e outros em que solicita seja constituída a Frente Parlamentar Mineira de Acessibilidade.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Rômulo Veneroso e outros e Ivair Nogueira e outros.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Meio Ambiente e do Deputado Elmiro Nascimento (2).

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Padre João, Antônio Júlio, Paulo Guedes, Weliton Prado e Dalmo Ribeiro Silva proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência anuncia que, no último dia 9, aniversariaram os Deputados Délio Malheiros e Inácio Franco; e no dia 10, este Deputado e o Deputado Hely Tarquínio. Desejamos a todos os companheiros felicidades e muito êxito na vida profissional e particular.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 5.860/2010, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Meio Ambiente - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 13/4/2010, do Projeto de Lei nº 4.087/2009, do Deputado Eros Biondini, e dos Requerimentos nºs 5.347 e 5.350/2010, da Comissão de Política Agropecuária, 5.673/2010, da Comissão de Turismo, 5.680/2010, do Deputado Sávio Souza Cruz, e 5.800/2010, da Cipe São Francisco (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Rômulo Veneroso e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar os 65 anos do fim da II Guerra Mundial e homenagear os ex-combatentes mineiros da Força Expedicionária Brasileira; e Ivair Nogueira e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto Inhotim na pessoa de seu idealizador, Bernardo Paz.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 14, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Às 10h15min, comparecem no local denominado Romaria, no Município de Congonhas, os Deputados Fábio Avelar, Antônio Júlio (substituindo o Deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da Liderança do PT-PMDB-PCdoB) e Padre João (substituindo o Deputado Almir Paraca, por indicação da Liderança do PT-PMDB-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater e buscar soluções para problemas encontrados no Bairro Pires, no Município de Congonhas, referentes ao entupimento de dois mananciais com várias nascentes que abastecem de água a comunidade. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Sr. Anderson Costa Cabido, Prefeito Municipal de Congonhas; a Sra. Scheilla Samartini Gonçalves, Superintendente da Supram Central, representando o Sr. José Carlos Carvalho, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -; a Sra. Júnia Silveira Martins, Gerente Distrital do Alto Paraopeba - DTAB -, representando o Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -; a Sra. Thaís Rego de Oliveira, Gerente de Meio Ambiente da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN -, representando o Sr. Jayme Nicolato Corrêa, Diretor Executivo de Mineração da CSN; os Srs. Adherbal Guimarães Rego, Diretor Administrativo da Nacional Minérios S.A. - Namisa -; Ottomar Bamberg, Gerente Administrativo da Namisa; Carlos Eduardo Ferreira Pinto, Promotor de Justiça e Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba; Vinícius Alcântara Galvão, Promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente; Padre Paulo Barbosa, da Paróquia Nossa Senhora da Conceição; Cláudio Guimarães Oliveira, Presidente do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - Codema -; Sandoval Souza Pinto Filho, representante da sociedade civil no Codema; e a Sra. Vani Aparecida Severino Silva, Presidente da Associação da Comunidade do Pires, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Padre João, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fábio Avelar, Antônio Júlio e Padre João (2) em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão no Município de Congonhas, para avaliar o cumprimento do cronograma de execução das obras da estrada Engenho Pires e de recuperação de áreas degradadas e de nascentes, de responsabilidade da Namisa, e para que sejam enviados ofícios ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - recomendando que, na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, referente à regularização ambiental das obras da estrada Engenho Pires, no Município de Congonhas, de responsabilidade da Namisa, seja incluída, como medida compensatória pelo dano ambiental, a construção de um estacionamento específico onde os caminhões de minério possam ser guardados e lavados adequadamente, em local próximo ao Bairro Pires, sendo considerada também a distância necessária para evitar a poluição do ar no referido bairro. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Fábio Avelar, Presidente - Sávio Souza Cruz - Luiz Humberto Carneiro - Gil Pereira.

## MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 13/4/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.490/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, na forma do Substitutivo nº 1, 3.138/2009, do Deputado Jayro Lessa, na forma do Substitutivo nº 1, 3.518/2009, do Deputado José Henrique, na forma do Substitutivo nº 1, 3.547/2009, do Deputado Carlos Pimenta, na forma do Substitutivo nº 1, e 3.654/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1.

MATÉRIA VOTADA NA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/4/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.994/2008, do Deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.955/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

## ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/4/2010

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.004/2009, do Deputado Inácio Franco, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 15.018, de 15/1/2004. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2009, do Deputado João Leite, que estabelece normas para a preservação e a promoção do patrimônio cultural associado ao transporte ferroviário no Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 11.726, de 30/12/94, e a Lei nº 12.398, de 12/12/96. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Cultura.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.449/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.791, de 2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.501/2009, do Tribunal de Justiça, que altera o quadro de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.559/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.855/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.975, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.857/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.086, de 6/12/2001. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.858/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.963/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.037/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tumiritinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.083/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.100/2009, do Deputado José Henrique, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Gramma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.207/2010, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de Ouro Preto - Ufop - o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.797/2009, do Tribunal de Justiça, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.856, de 5/8/92. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão Justiça, e com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça, e com a Subemenda nº 2, que apresenta, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça, e pela rejeição da Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.032/2009, do Deputado Jayro Lessa, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - Apacs - localizadas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.257/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 15/4/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 15/4/2010, destinada a homenagear o professor Orlando Magalhães Carvalho pelo centenário de seu nascimento.

Palácio da Inconfidência, 14 de abril de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.683/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a União Fraterna Hilton Gonçalves Dias, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.683/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a União Fraterna Hilton Gonçalves Dias, com sede no Município de Patrocínio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 20 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, o § 2º do art. 22, dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.683/2009.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.705/2009

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Presbiteriano de Educação de Minas Gerais - Ipemig -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/9/2009, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.705/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Presbiteriano de Educação de Minas Gerais - Ipemig -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração registrada em 27/10/2008), o parágrafo único do art. 11 determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e o art. 31 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.705/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.757/2009

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ponto Novo, Poço Dantas e Região – Aproprop –, com sede no Município de Antônio Carlos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.757/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ponto Novo, Poço Dantas e Região – Aproprop –, com sede no Município de Antônio Carlos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, que os associados não serão remunerados por serviços ou trabalhos realizados; e, no art. 31 (ver alteração realizada em 12/12/2009), que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, com personalidade jurídica, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.757/2009.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.923/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente dos Amigos Solidários – Abas –, com sede no Município de São Vicente de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.923/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente dos Amigos Solidários – Abas –, com sede no Município de São Vicente de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 7º (ver alteração estatutária de 9/3/2010), que as atividades e os cargos dos seus dirigentes não serão remunerados; e, no caso de sua dissolução, ao patrimônio remanescente aplica-se o disposto no art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.923/2009.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.018/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Bairros de Teófilo Otôni, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.018/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Bairros de Teófilo Otôni, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 3º, § 8º, que as atividades dos seus dirigentes, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 14, § 5º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.018/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.063/2009

##### Comissão de Constituição e Justiça

###### Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Vovó Duninha, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.063/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vovó Duninha, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26 (ver alteração registrada em 28/8/2009), que as atividades dos diretores, conselheiros, associados e benfeitores não serão remuneradas; e, no art. 30, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

###### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.063/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Rosângela Reis - Ademir Lucas.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.252/2010

##### Comissão de Cultura

###### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.252/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté, que tem como finalidade desenvolver quaisquer atividades que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações artesanais e manufaturas caseiras, visando ao fortalecimento econômico e social dos seus associados.

Para alcançar suas metas, adquire, constrói ou aluga imóveis necessários às suas instalações administrativas, tecnológicas e de armazenamento; divulga o trabalho dos artesãos por meio da promoção de feiras, exposições, salões de artes nacionais e internacionais; oferece assistência médica e odontológica aos mais necessitados; promove cursos e seminários e mantém oficinas-escolas para a formação e o desenvolvimento de novos artesãos.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

###### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.252/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Paulo Guedes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.280/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

##### Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Cachoeirinha, com sede no Município de Lavras.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.280/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Cachoeirinha, com sede no Município de Lavras, que tem como finalidade realizar obras e ações com vistas à melhoria das condições de vida da população local.

Na consecução de suas metas desenvolve serviços de assistência social, amparando os mais necessitados; oferece aos seus assistidos atividades nas áreas da cultura e do esporte; e fomenta a integração e a solidariedade entre os associados e a comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Por fim, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por objetivo dar nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

##### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.280/2010, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Cecília Ferramenta, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.300/2010

Comissão de Cultura

##### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Marujos de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.300/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Cultural Marujos de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade, entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade promover a qualificação e o aperfeiçoamento moral, ético, cultural, histórico, intelectual e material dos congadeiros, resgatando sua identidade.

Para atingir suas finalidades, procura auxiliar as comunidades carentes no combate à fome e à pobreza, por meio de apoio à criação e ao desenvolvimento de programas que possibilitem a identificação de quilombolas, buscando o trabalho e a geração de renda de seus associados, famílias e comunidades quilombolas, bem como participar de campanhas, ações e trabalhos filantrópicos.

Procura também desenvolver iniciativas que objetivem a preservação do meio ambiente, em busca de uma melhor qualidade de vida para toda a comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.300/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Paulo Guedes, relator.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.315/2010

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Apoio às Pessoas com Câncer – Capec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.315/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Apoio às Pessoas com Câncer – Capec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 31 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, sem fins econômicos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.315/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.340/2010

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Florestal, com sede no Município de Florestal.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.340/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Florestal, com sede no Município de Florestal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 56 do estatuto constitutivo da instituição determina que, em caso de dissolução, o patrimônio da entidade destinar-se-á a uma instituição congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades; e o art. 58 dispõe que a nenhum dos membros da Diretoria e dos demais órgãos da administração será lícito perceber, sob qualquer pretexto, remuneração pelo exercício de suas atribuições.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.340/2010.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Rosângela Reis.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.352/2010

##### Comissão de Cultura

##### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Social e Cultural Casulo, com sede no Município de Frutal.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.352/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Social e Cultural Casulo, com sede no Município de Frutal, que tem como finalidade estimular a integração social e cooperar para o fortalecimento da solidariedade entre seus associados e a comunidade.

Na consecução de suas metas, a instituição realiza atividades culturais e artísticas por meio do teatro, do cinema, da dança, da música, da literatura e do circo, além de incentivar a prática do esporte. O trabalho desenvolvido pela entidade em questão é dinâmico e aberto, ensejando a participação de crianças, jovens e adultos, possibilitando o seu desenvolvimento cultural e social e seu aprimoramento moral e cívico.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.352/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Juninho Araújo, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.367/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Caravelas Esporte Clube, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.367/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Caravelas Esporte Clube, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 66, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade assistencial de caráter filantrópico; e no art. 76 que os cargos e funções de direção não serão remunerados.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.367/2010 com a Emenda nº 1, a seguir

apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Fica declarado de utilidade pública o Caravelas Esporte Clube – CEC –, com sede no Município de Ipatinga."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Chico Uejo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.371/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Marianense de Socialização pelo Esporte – Imse –, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.371/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Marianense de Socialização pelo Esporte – Imse –, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 8º, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a outra pessoa jurídica, qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social; e, no § 1º do art. 10, que o Instituto será administrado por voluntários, sem nenhuma remuneração, o que é reforçado pelo § 2º do art. 18, que afirma que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.371/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Célio Moreira - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.375/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Conjunto Habitacional Rubens do Pinho Ângelo - Assami -, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.375/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Amigos do Conjunto Habitacional Rubens do Pinho Ângelo - Assami -, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 35 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e no art. 46 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada em Conselho de Assistência Social, no termos da Resolução nº 124/2006 do Conselho Estadual de Assistência Social, regulamentada pela Resolução nº 3/2007 do Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.375/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Chico Uejo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.376/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente El Hanã, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.376/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente El Hanã, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 42, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.376/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Chico Uejo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.377/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Beneficência à Comunidade, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.377/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Beneficência à Comunidade, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e o art. 32 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.377/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Chico Uejo - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.382/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Mutirão Nova Esperança, com sede no Município de Santa Cruz de Salinas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.382/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Mutirão Nova Esperança, com sede no Município de Santa Cruz de Salinas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, que as atividades dos Diretores não serão remuneradas; e, no art. 25, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.382/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.393/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Presbiteriano de Itabira - Iepi -, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da

Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.393/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Presbiteriano de Itabira - Iepi -, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 12, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que tenha preferencialmente o mesmo objetivo social e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.393/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.394/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Contagem - Adic -, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.394/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Contagem - Adic -, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.394/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.398/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Torneiros Esporte Clube, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.398/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Torneiros Esporte Clube, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 52, que as atividades de seus Conselheiros e Diretores, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e, no art. 55, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.398/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Chico Uejo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.401/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Monsenhor Castro, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.401/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Monsenhor Castro, com sede no Município de Candeias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no seu art. 10, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e portadora do título de utilidade pública estadual; e, no art. 16, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.401/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.402/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Evangélicos de Uberlândia – Asceube –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/2010, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.402/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Evangélicos de Uberlândia – Asceube –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 2º do estatuto constitutivo da instituição dispõe que todos os cargos de direção serão exercidos gratuitamente, não havendo nenhum tipo de concessão de vantagens à Diretoria, ao Conselho Fiscal e aos associados; e o art. 66 determina que, na hipótese de sua dissolução, o acervo deverá ser destinado a uma de suas unidades, a qual deverá obter personalidade jurídica, ou a instituição congênere registrada nos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberlândia.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.402/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Chico Uejo - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.403/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Salvador Futebol Clube, com sede no Município de Capim Branco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.403/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Salvador Futebol Clube, com sede no Município de Capim Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 65, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, juridicamente constituída; e no art. 75 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, a qualquer título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.403/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Padre João - Célio Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.405/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Combate à Discriminação Racial Solano Trindade, com sede no Município de Ubá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.405/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Combate à Discriminação Racial Solano Trindade, com sede no Município de Ubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 4º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que tenha preferencialmente o mesmo objetivo social e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, nos arts. 24, 28 e 38, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

##### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.405/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Chico Uejo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.406/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Lagoa Grande - Acomlag -, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.406/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Lagoa Grande - Acomlag -, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 26 que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas; e no art. 59 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins não lucrativos congênere, sediada no lugar denominado Fazenda Velha ou adjacências, no Município de Formiga.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.406/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Chico Uejo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.410/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Caminhantes da Estrada Real - Acer -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.410/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Caminhantes da Estrada Real - Acer -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no § 2º do art. 2º, o estatuto constitutivo da instituição dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere que atue com as mesmas finalidades da associação extinta; e, no art. 11, veda a remuneração dos membros da Diretoria e dos demais órgãos sociais.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.410/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Chico Uejo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.411/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Parentes, Amigos e Portadores de Epidermólise Bolhosa - Ampapeb -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.411/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Parentes, Amigos e Portadores de Epidermólise Bolhosa - Ampapeb -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois

ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 2º que os seus Diretores não serão remunerados; e no art. 33, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere de finalidade assistencial.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.411/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Chico Uejo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 35/2007

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre a quitação da dívida do Estado de Minas Gerais com o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, o projeto foi distribuído à Comissão de Administração Pública, que perdeu o prazo para emissão do parecer.

Vem agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 140, combinado com o art. 188, e com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei complementar em exame dispõe sobre a quitação da dívida do Estado de Minas Gerais com o Ipsemg. A exposição de motivos encaminhada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão esclarece que parte da dívida relativa à Previdência já foi quitada por meio do pagamento pelo Tesouro do Estado de benefícios previdenciários concedidos pela autarquia. O restante da dívida seria paga com a assunção pelo Estado dos precatórios emitidos contra o Ipsemg, com vistas a não comprometer o cumprimento da prestação de serviços de assistência à saúde ao servidor público do Estado de Minas, função precípua do Instituto.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

No que diz respeito ao mérito da matéria, a Emenda à Constituição nº 3, de 1993, facultou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência. Posteriormente, a Emenda à Constituição nº 20 tornou o sistema contributivo obrigatório. Em consonância com as regras constitucionais, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Complementar nº 64, de 2002, que criou o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos. Determinou-se que as contribuições do segurado cujo provimento em cargo efetivo tenha ocorrido até 31/12/2001, bem como a respectiva contribuição patronal, fossem recolhidas ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, enquanto as contribuições dos servidores que tenham ingressado após essa data e as respectivas contribuições patronais fossem recolhidas ao Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funpemg. Além disso, a Lei Complementar nº 64, de 2002, em seu art. 80, previa a compensação de 60% da dívida do Tesouro do Estado para com o Ipsemg, decorrente do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante a assunção pelo Funfip do passivo atuarial relativo às pensões por morte e auxílio-reclusão concedidas e a conceder aos beneficiários dos servidores que ingressaram no Estado até 31/12/2001.

A proposição em tela pretende solucionar definitivamente o problema da dívida do Tesouro com o Ipsemg, por meio da compensação contábil de débitos e créditos gerados ao longo dos anos.

Durante a tramitação do projeto, o Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 511, de 23/3/2010, proposta com o objetivo de acrescer à obrigação a ser assumida pelo Estado os débitos caracterizados como Requisitórios de Pequeno Valor – RPVs –, apresentados contra o Ipsemg, quando o objeto das ações que os originaram forem anteriores à data de publicação da Lei Complementar nº 64, de 2002. Com isso, pretende-se suprir as pendências financeiras do Instituto, dotando-o de capacidade para melhor executar suas funções. Além disso, foi suprimido o inciso II do art. 1º do projeto, que autorizava o parcelamento do saldo remanescente em 120 parcelas mensais, porque, com a quitação da dívida, ficaria extinto o saldo remanescente.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, escopo desta Comissão, o projeto em tela não gera impacto sobre as contas públicas, pois trata de operação contábil envolvendo obrigações já previstas no orçamento do Estado. Destacamos que o débito a ser assumido pelo Tesouro Estadual relativo aos precatórios emitidos contra o Ipsemg, no valor de R\$686.407.497,23, conforme apurado em dezembro de 2009, acrescido do valor estimado de R\$70.000.000,00, referente aos RPVs previstos para 2010, representa obrigação superior à dívida do Governo com o Instituto, calculada em R\$607.261.435,21 em fevereiro de 2010, o que permitirá à autarquia destinar maior volume de recursos para atenção à saúde do servidor. Ademais, considerando que o Ipsemg não tem conseguido manter o ritmo imposto pelo Estado para pagamento de precatórios e que a proposta apresentada permitirá que as dívidas em nome do Instituto sejam honradas com maior celeridade, exatidão e fluência, conforme explanado na exposição de motivos, acatamos integralmente a proposta encaminhada pelo Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado e pela rejeição do Substitutivo nº1.

Dispõe sobre a quitação da dívida do Estado com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os precatórios incluídos nos orçamentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – até a Lei Orçamentária de 2010 – Lei nº 18.693, de 4 de janeiro de 2010 –, inclusive, no valor de R\$686.407.497,23 (seiscentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), apurado em 31 de dezembro de 2009, passam à responsabilidade do Estado e serão pagos pelo Tesouro Estadual nos termos estabelecidos na Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 2º – Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º do art. 9º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.683, de 20 de julho de 2005, os débitos caracterizados como Requisitórios de Pequeno Valor – RPVs – apresentados contra o Ipsemg a partir da data de publicação desta lei passam à responsabilidade do Estado e serão pagos pelo Tesouro Estadual quando os objetos das ações que os originaram forem anteriores à data de publicação da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 3º – Fica quitada a dívida do Estado com o Ipsemg, a que se refere o parágrafo único do art. 80 da Lei Complementar nº 64, de 2002, apurado em 28 de fevereiro de 2010, no valor de R\$607.261.435,21 (seiscentos e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), em contrapartida à assunção pelo Tesouro Estadual dos precatórios e RPVs indicados, respectivamente, nos arts. 1º e 2º desta lei complementar.

Art. 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio (voto contrário) - Carlin Moura (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 58/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, e da Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001, os quais dispõem sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/3/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento tem o propósito de alterar a estrutura orgânica do Ministério Público do Estado, especialmente no que tange ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG – e à Junta Recursal do Procon-MG. Para tanto, propõe a modificação do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 1994, que organiza o Ministério Público e dá outras providências, e do art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 2001, que altera aquele diploma legislativo.

O art. 4º da citada Lei Complementar nº 34 contém a estrutura administrativa do Ministério Público, a qual compreende quatro níveis ou graus: órgãos da administração superior, órgãos de administração, órgãos de execução e órgãos auxiliares. Atualmente, os órgãos de administração abrangem apenas as Procuradorias e as Promotorias de Justiça, ao passo que os órgãos de execução abrangem o Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça.

O projeto em análise insere o Procon-MG no elenco dos órgãos de administração e introduz a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon – no rol dos órgãos de execução do Ministério Público, no escopo de dotar a instituição de uma estrutura moderna e compatível com suas relevantes atribuições de defesa do consumidor.

Na justificação do projeto, o Procurador-Geral de Justiça alega que, "diante dos novos desafios impostos pelo mercado de consumo, tornam-se necessários aperfeiçoamentos e aprimoramentos na atuação do Procon-MG, a fim de proporcionar maior agilidade e dinamismo nas decisões de sua coordenação e uma penetração mais eficaz de suas ações no interior do Estado".

Inicialmente, cabe ressaltar que, em Minas Gerais, por força do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta mineira, as atividades do Programa Estadual de Defesa do Consumidor foram transferidas para a Procuradoria-Geral de Justiça, na forma da lei complementar de que trata o art. 125 da mencionada Carta política.

No que diz respeito especificamente ao Procon-MG, o art. 23 da vigente Lei Complementar nº 61 estabelece sua competência para exercer, por meio da Secretaria Executiva, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC –, enumerando um conjunto de atribuições voltadas para a efetivação dos direitos do consumidor e a aplicação das disposições da Lei Federal nº 8.078, de 1990, popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Entre as atribuições conferidas ao Procon-MG pela legislação vigente, destacam-se as seguintes: receber, analisar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas de direito público ou privado ou por consumidores individuais; dar atendimento e orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, processando regularmente as reclamações fundamentadas; fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor; e celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma da lei.

A redação proposta para o art. 23 da Lei Complementar nº 61 não modifica a natureza das atribuições do Procon-MG, mas apenas adapta a atuação do órgão ao seu novo enquadramento na estrutura do Ministério Público, o qual passará à condição de órgão de administração. Pelas regras atuais, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor cabe à Secretaria Executiva, que é composta tão

somente por Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital. De acordo com o projeto, a direção do Procon-MG será exercida por coordenador escolhido livremente pelo dirigente da instituição entre os Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância. Ademais, o órgão de que se cogita será integrado por Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais, e não mais por esses profissionais do direito que prestam serviços somente na Comarca de Belo Horizonte. Em relação às atividades do Procon-MG, estas serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Quanto à Judercon, o § 6º do art. 23 da citada lei complementar assegura sua competência para proferir decisão administrativa definitiva em julgamento dos recursos voluntários e necessários interpostos contra as decisões das autoridades julgadoras nos processos administrativos. Essa Junta é composta por, pelo menos, três Procuradores de Justiça designados pelo Chefe do Ministério Público. Nesse ponto, as novidades introduzidas pela proposição em exame diz respeito ao dever de fundamentação de suas decisões e à exigência de deliberação por maioria de seus membros. Além disso, o § 7º, que ora se pretende inserir no art. 23 da Lei Complementar nº 61, tem o objetivo de autorizar a Jurdecon a elaborar súmulas ou enunciados que propiciem a otimização da atividade finalística do Procon-MG, por meio do Regimento Interno aprovado pela Câmara de Procuradores de Justiça. Tais súmulas têm o propósito de uniformizar as decisões administrativas sobre determinadas matérias e, conseqüentemente, agilizar os julgamentos.

Vê-se, pois, que a modificação a ser introduzida na estrutura do Ministério Público é preordenada ao fortalecimento da instituição para garantir a proteção efetiva dos direitos do consumidor, por meio de seu órgão específico, o Procon-MG. Não há dúvida de que a existência de um aparelho administrativo moderno e atual, a par do elemento humano e dos equipamentos técnicos necessários, é fator fundamental para a eficiência das ações administrativas. Aliás, o princípio constitucional da eficiência, insculpido no "caput" do art. 37 da Constituição da República, e no "caput" do art. 13 da Carta mineira, impõe aos agentes públicos, o que abarca também os membros do Ministério Público, o dever de celeridade no exercício de suas funções. Entretanto, essa celeridade, como dever funcional das pessoas físicas que exercem função estatal, deve relacionar-se a uma estrutura orgânica moderna, que propicie o alcance de suas finalidades institucionais.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo e ao instrumento normativo a ser utilizado para a disciplina da matéria, cumpre ressaltar que o art. 66, § 2º, combinado com o art. 122, I, da Constituição do Estado, faculta ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de lei complementar que disponha sobre organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, respeitadas as diretrizes constitucionais. Assim, por força do ordenamento constitucional vigente, cabe ao Chefe do Ministério Público o envio a esta Casa Legislativa de projeto de lei complementar que altere a estrutura orgânica da instituição, pois o assunto se circunscreve na esfera de discricionariedade política da citada autoridade pública, que detém a prerrogativa de valorar o momento e a oportunidade de tratar da matéria.

Assim, sob o ponto de vista formal, o projeto está em plena sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no tocante à iniciativa, seja em relação à espécie legislativa eleita para a disciplina do tema.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Padre João - Chico Uejo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.391/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.391/2009 pretende conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itajubá o imóvel com área de 693,51m<sup>2</sup>, localizado na Rua João Gomes Lima, nesse Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à instalação de unidade de atendimento na área de saúde.

Da mesma forma, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391/2009, no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.993/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.993/2009 "dispõe sobre o licenciamento ambiental das empresas que efetuam o transporte de produtos e resíduos perigosos no âmbito do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/11/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende condicionar a prestação de serviços de transporte de produtos perigosos ou de resíduos sólidos no território do Estado a prévio licenciamento ambiental da empresa transportadora, sem prejuízo de outras exigências da legislação ambiental e sanitária estadual e federal.

Estabelece, então, uma série de atribuições para o órgão estadual competente, como a definição desses produtos, a especificação dos produtos e veículos na licença de operação e a manutenção de cadastro das empresas licenciadas. Atribui também deveres para as empresas, como a responsabilidade por danos ambientais, a obrigação de contratar responsável técnico e a comprovação de que possuem condições para atendimento a situações de sinistro. Por fim, estabelece penalidades administrativas para os casos de descumprimento das obrigações que pretende instituir.

Na justificação, sustenta o autor do projeto a necessidade de "aperfeiçoamento dos mecanismos legais de modo a levar os responsáveis pelo transporte de produtos e resíduos perigosos ao constante aprimoramento de seus recursos técnicos e humanos".

Verificamos, inicialmente, que a matéria tratada no projeto não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado. Logo, nesse particular, não vislumbramos óbice à atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, observamos que a proposição contém normas que perpassam diversos ramos da legislação brasileira, especialmente sobre meio ambiente, saúde, transporte e condições para o exercício de profissões. Ocorre que transporte e trabalho se inserem no âmbito da competência legislativa privativa da União Federal, conforme inteligência dos incisos XI e XXIV do art. 21 da Constituição da República, de modo que o Estado não pode legislar nessa seara. Já meio ambiente e saúde são matérias de competência legislativa concorrente, de acordo com os incisos VI, VII, VIII e XII do art. 24 da Constituição da República. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos Estados membros da Federação complementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Constatamos, nesse sentido, que já há vasta legislação federal regulando o transporte de produtos perigosos e resíduos sólidos em território nacional. Destacam-se, inicialmente, os Decretos Federais nºs 96.044, de 18/5/88, e 98.973, de 21/2/90, que aprovam, respectivamente, os Regulamentos para o Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos. Por seu turno, a Lei Federal nº 10.233, de 5/6/2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre", conferiu, no inciso VII do seu art. 22, competência à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - para regular o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. No exercício dessa prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 420, de 12/2/2004, que "aprova as instruções complementares ao regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos", a qual foi posteriormente alterada pelas Resoluções nºs 701, de 2004, 1.644, de 2006, 2.657 e 2.975, de 2008.

Essa legislação federal especifica as exigências aplicáveis ao transporte terrestre de produtos perigosos, estabelecendo prescrições referentes à classificação dos produtos, marcação e rotulagem das embalagens, sinalização das unidades de transporte, documentação exigida, etc.

Verificamos, ainda, que há normas internacionais sobre a questão, como o Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos entre os Estados partes do Mercosul, aprovado no Brasil pelos Decretos Federais nºs 1.797, de 25/1/96, e 2.866, de 1998.

Observamos, por outro lado, que o item 18 do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente", estabelece que o transporte de cargas perigosas se enquadra no conceito de atividades potencialmente poluidoras, pelo que sua exploração depende de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, conforme prescreve o art. 10 da mesma lei.

Além disso, essa lei federal estabelece em seu art. 14 uma série de penalidades administrativas aplicáveis às pessoas que descumprirem seus preceitos, que vão da multa à suspensão da atividade da empresa. Prescreve, ainda, no § 1º do mesmo artigo, a regra da responsabilidade civil objetiva para danos ambientais no direito brasileiro. E institui, no inciso II do seu art. 17, "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais", para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

Portanto, não obstante as valorosas intenções do autor, vê-se que a proposição analisada pretende regular matérias que escapam à competência legislativa estadual e, naquilo que respeita à competência suplementar do Estado, não inova o ordenamento jurídico. Não pode, assim, ser validamente transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.993/2009.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Rosângela Reis.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.159/2010

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 4.159/2010 acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

À proposição foram anexados os Projetos de Lei nº 4.237/2007, do Deputado Délio Malheiros, e nº 4.298/2010, do Governador do Estado, por conterem objeto semelhante.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Durante a discussão do parecer, foram apresentadas três propostas de emendas dos Deputados Sargento Rodrigues e Ademir Lucas, dando ensejo à apresentação de nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento acrescenta o art. 15-A à Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. O citado dispositivo estabelece que "A cobrança de valores pelos atos decorrentes da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa, Minha Vida – e da Taxa de Fiscalização Judiciária deverá ser efetuada observando-se as reduções e isenções estabelecidas na referida lei federal."

De acordo com o art. 42 dessa lei, as custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e os demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – serão reduzidos em 90% para a construção de unidades habitacionais de até R\$60.000,00; 80% para a construção de unidades habitacionais de R\$60.000,01 a R\$80.000,00; e 75% para a construção de unidades habitacionais de R\$80.000,01 a R\$130.000,00.

De acordo com o art. 43 da lei em questão, não serão devidas custas e emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos. Dispõe o parágrafo único do mesmo artigo que as custas e os emolumentos de que trata o "caput", no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em 80% quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e até dez salários mínimos; e 90% quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos.

Por sua vez, o art. 68 da Lei nº 15.424 estabelece que não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Não obstante a inovação trazida pela lei em questão, não há, na lei que se pretende modificar, a previsão de aplicação das citadas isenções e reduções de emolumentos, visando o projeto em tela a adequar a Lei de Emolumentos à legislação federal.

Esclarecemos que o Estado membro é competente para tratar do tributo a que se refere a Lei nº 15.424. Com efeito, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado tem competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, inexistindo óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, nesse caso.

E, ainda, a medida prevista no projeto sob comento contribuirá para a efetividade de importante programa habitacional previsto em norma federal, uma vez que as isenções e reduções de emolumentos tornarão o serviço notarial e registral acessível à população de baixa renda.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

O Deputado Ademir Lucas apresentou proposta de emenda que, colocada em votação, foi aprovada e incorporada ao final deste parecer como Emenda nº 1, com o fito de beneficiar, com as isenções previstas no programa em questão somente os mutuários. Por fim, com o objetivo de ampliar os benefícios previstos na legislação federal para o Programa Habitacional dos Militares, o Deputado Sargento Rodrigues apresentou duas propostas de emendas que, colocadas em votação, foram aprovadas e incorporadas ao final deste parecer como Emendas nºs 2 e 3.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.159/2010 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

## EMENDA Nº 1

Dê ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – A Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A – Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, a registro da alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida, a que se refere a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Parágrafo único – As custas e os emolumentos de que trata o ‘caput’ serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal de seis a dez salários mínimos;

II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos.’.”.

## EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – A Lei nº 15.424, 30 de dezembro de 2004, fica acrescida do seguinte art. 15-B:

“Art. 15-B – Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, a registro da alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, por beneficiário do Promorar Militar com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Parágrafo único – As custas e os emolumentos de que trata o ‘caput’ serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal de seis a dez salários mínimos;

II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos.’.”.

## EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – A Lei nº 15.424, 30 de dezembro de 2004, fica acrescida do seguinte art. 15-C:

“Art. 15-C – Os registradores de imóveis e os tabeliães de notas serão compensados pelos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto nos arts. 15-A e 15-B, nos termos do art. 31 desta lei.’.”.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.222/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas em Minas Gerais.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado examiná-la quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.222/2010 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas em Minas Gerais.

Esclarece ainda que a declaração de utilidade pública de cada consórcio intermunicipal de saúde se fará por lei específica, na forma da Lei nº

12.972, de 1998.

Os consórcios intermunicipais de saúde são iniciativas de Municípios localizados em áreas geográficas contíguas, que se associam para gerir e prover conjuntamente serviços especializados e de apoio diagnóstico de maior densidade tecnológica à população das municipalidades participantes. Essas associações constituem uma forma inovadora de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS –, que, a cada dia, torna-se mais comum no Brasil, principalmente nas Regiões Sul e Sudeste.

Com efeito, os Municípios do interior do País têm enfrentado muitas dificuldades na implementação do Sistema Único de Saúde, regulamentado na Constituição da República de 1988. A falta de recursos humanos e financeiros, a dificuldade de acesso ao uso de tecnologias e a inexistência de estruturas físicas adequadas são os entraves mais comuns que levam os dirigentes municipais a procurar alternativas de gestão.

Os consórcios intermunicipais na área da saúde são modalidades de associação entre Municípios para a realização de atividades conjuntas referentes à promoção, proteção e recuperação da saúde de suas populações. Utilizados como instrumentos de estímulo ao planejamento local e regional em saúde, os consórcios possibilitam a viabilização financeira de investimentos e contribuem para a superação de desafios locais no processo de implementação do SUS.

Para Municípios de pequeno porte, os consórcios representam a possibilidade de oferecer à população atendimento de maior complexidade. A manutenção de um hospital, por exemplo, por mais básico que seja, requer equipamentos, um quadro permanente de profissionais e despesas de custeio, que, para muitos, representam encargos superiores à sua capacidade financeira. Além disso, a necessidade de melhoria na infraestrutura, a contratação de recursos humanos especializados e a aquisição de equipamentos, para oferecer serviços de saúde em todos os níveis de atenção, implicam montante significativo de recursos, que nem sempre chegam a ser plenamente utilizados por apenas um Município, gerando aumento de custos operacionais e impossibilitando o investimento em ações básicas de promoção e proteção.

Assim, a prestação de serviços de forma regionalizada pelos consórcios evita a sobrecarga do Município na construção de novas unidades, na aquisição de equipamentos de custos elevados e na contratação de profissionais especializados.

Nas regiões metropolitanas, onde se concentram elevado contingente populacional e recursos mais complexos para diagnóstico e tratamento, os consórcios intermunicipais podem ser instrumentos de otimização da rede disponível, inclusive em relação à organização da referência, possibilitando melhor atendimento às populações. Os resultados dessa associação geram impacto relevante nas condições de saúde.

Na prática, os consórcios têm sido utilizados para o enfrentamento de problemas de diferentes naturezas, como, por exemplo, para gerenciar centro regional de especialidades, viabilizar programa de sangue e hemoderivados, suprir necessidades de atendimento de urgência e emergência e para o atendimento em maternidades.

Conclui-se, portanto, que a prestação de serviços e a implementação de ações de forma consorciada configuram condições altamente favoráveis para que os Municípios assumam as responsabilidades pela gestão plena do seu sistema de saúde, razão pela qual entendemos que o projeto em questão merece receber a chancela desta Comissão.

#### Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.222/2010.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Fahim Sawan, relator - Doutor Rinaldo Valério.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.238/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a exigência de concurso público para o cargo de leiloeiro".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a exigência de concurso público para provimento de cargo de leiloeiro oficial da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg. O autor informa que a Jucemg exige prévia aprovação em concurso público para fins de matrícula de tradutor juramentado, ofício que possui o mesmo status de agente auxiliar do comércio, além de ser tradicionalmente tratado da mesma forma que o leiloeiro. A exigência decorreria então do princípio constitucional da igualdade, bem assim da regra do concurso público insculpida no art. 37 da Constituição da República.

Cumprido esclarecer, todavia, que o ofício de leiloeiro oficial não consubstancia cargo, emprego ou função pública. Trata-se, em verdade, de profissão regulamentada, conforme se infere do disposto na Lei Federal nº 8.934, de 1994, que "dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências", e na Instrução Normativa nº 110, de 2009, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC -, que "dispõe sobre o processo de concessão, de fiscalização e o cancelamento da matrícula de Leiloeiro e dá outras providências". Não se lhe aplica, portanto, o disposto no art. 37, II, da Magna Carta.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Leiloeiro: concurso público realizado por Junta Comercial: inexigibilidade de observância de ordem de classificação. Se a realização de concurso público não era necessária, já que não se cuidava de prover cargo público, o fato de a nomeação não haver recaído sobre os primeiros

colocados não configura violação aos princípios da moralidade e impessoalidade." (AI 139907 AgR / MG - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 31/10/2000)

Ademais, de acordo com os citados diplomas normativos, o exercício da profissão de leiloeiro depende tão somente de matrícula na Junta Comercial, que deve ser concedida ao interessado que comprovar os requisitos legais: ter idade mínima de 25 anos; ser cidadão brasileiro; estar no pleno exercício dos direitos civis e políticos; estar reabilitado, em caso de falência ou condenação por crime falimentar; não ter sido condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; não exercer atividade empresária; não ter sido destituído da profissão de leiloeiro; ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa; não ser matriculado em outro Estado; ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal e Estadual.

Assim, seria inconstitucional a exigência adicional, por lei estadual, de aprovação em concurso público, tendo em vista o princípio da liberdade de exercício profissional, bem como a competência privativa da União para regulamentar o exercício de profissão (Constituição da República, arts. 5º, XIII, e 22, XVI).

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Ofício de Leiloeiro. Regulamentação. Concurso Público. Ilegalidade. Junta Comercial do Distrito Federal. CF, Art. 22, XVI. Lei nº 8.934, de 18.11.94. 1. As Juntas Comerciais, que possuíam competência para habilitar e nomear Leiloeiros, com a edição da Lei n. 8.934/94 deixaram de exercer referida atribuição, pelo que se apresenta ilegal o "Edital de Concurso Público de Títulos para provimento de Ofícios de Leiloeiros", publicado pela Junta Comercial do Distrito Federal. 2. Igualmente ilegal, eis que advinda de autoridade desprovida de competência para o ato, se afigura a Resolução nº 5, da JCDF, que, sem autorização da Lei Federal nº 8.934/94 e em afronta ao art. 22, XVI, CF/88, regulamentou o ofício de Leiloeiro. (...)" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - REO 95.01.20325-5/DF - Relatora: Juíza Assusete Magalhães - Julgamento: 25/09/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

"Mandado de Segurança. Administrativo. Leiloeiro. Concurso Público. Junta Comercial. 1. A profissão de leiloeiro, regulada nos termos do Decreto nº 21981/32, traz em seu bojo os requisitos necessários para o exercício da função, e entre estes não se encontra o concurso público. Assim, qualquer outra exigência formulada pela Junta Comercial fere o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XIII. 2. Remessa improvida." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - REO [04.01.012317-5/SC](#) - Relator: Juiz João Pedro Gebran Neto - Julgamento: 11/10/2001 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

Por outro lado, no que toca à preocupação do autor da proposição com a igualdade na indicação de leiloeiros oficiais, cumpre destacar que a mencionada Instrução Normativa nº 110, de 2009, do DNRC, além de explicitar a exigência de licitação em caso de contratação por entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, estabelece que a solicitação de nome de leiloeiro por interessado na realização de leilão deverá ser respondida pela Junta Comercial com a relação completa dos leiloeiros matriculados.

Finalmente, importa esclarecer que a realização de concurso público para registro de tradutor público pela Junta Comercial decorre da regulamentação especial dessa atividade promovida pela Instrução Normativa nº 84, de 2000, do mesmo DNRC, a qual "dispõe sobre a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial e dá outras providências".

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.238/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Chico Uejo - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.255/2010

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em epígrafe, do Governador do Estado, "dispõe sobre a publicação de matéria de interesse dos Poderes do Estado no Órgão Oficial".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 27/2/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição em comento versa sobre a publicação dos atos oficiais e do noticiário de interesse dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado. Segundo consta da mensagem que a acompanha, o objetivo é que a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – Iomg – passe a divulgar trimestralmente o montante individualizado das despesas com publicação geradas em cada órgão e entidade integrante do orçamento fiscal do Estado, abrangendo os três Poderes.

A matéria é, atualmente, disciplinada na Lei nº 10.468, de 5/4/91, que trata da publicação de matéria no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado. Essa lei determina que o pagamento das despesas com a publicação dos atos oficiais e com o noticiário de interesse dos Poderes é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, que o efetuará mensalmente, à vista da fatura global apresentada pela Imprensa Oficial.

O projeto de lei em comento, que pretende revogar a referida Lei nº 10.468, de 1991, inova a presente ordem jurídica em, basicamente, três aspectos.

Primeiramente, estabelece outra lógica de financiamento da despesa da Imprensa Oficial. Em seu art. 2º, estabelece que as dotações orçamentárias por conta das quais correrão as citadas despesas com a publicação dos atos oficiais e noticiário serão consignadas no orçamento da Imprensa Oficial e terão como fonte de financiamento recursos ordinários livres do Tesouro, e não mais recursos diretamente arrecadados, fonte Código 60, como atualmente ocorre.

A segunda alteração, constante do art. 3º do projeto, pretende ampliar a transparência relativa à publicação a cargo da Imprensa Oficial. Para tanto, determina que essa autarquia passe a divulgar, quadrimestralmente, o montante individualizado das despesas com publicação, geradas em cada órgão ou entidade estatal, com a indicação pormenorizada dos serviços prestados.

Por fim, a proposição determina, nos termos do parágrafo único do art. 3º, que as despesas da Imprensa Oficial com a publicação de matéria de órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de índices e limites de gastos constitucionais ou legais deverão integrar o cômputo das respectivas bases de cálculo em que estiverem incluídas.

Quanto aos aspectos jurídicos, sobre os quais cabe a esta Comissão manifestar-se, destacamos que o projeto de lei trata, precipuamente, de atribuição de competências a entidade da administração indireta do Poder Executivo, a Imprensa Oficial, bem como de matéria orçamentária. Nos termos do art. 2º da Lei Delegada nº 154, de 25/1/2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Imprensa Oficial e dá outras providências, compete à autarquia editar, imprimir e distribuir publicações para divulgação de atos e ações dos Poderes do Estado. Nesse caso, a iniciativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo está amparada pelo disposto no art. 66, inciso III, alínea, "e", da Constituição do Estado, que confere ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre a estruturação de entidades da administração indireta. No que concerne à matéria orçamentária, o art. 165 da Constituição Federal confere também ao Chefe do Executivo a competência para a iniciativa de leis que disponham sobre o orçamento público. Ademais, estabelece o art. 24, inciso II, da Constituição Federal a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre orçamento.

Todavia, no que se refere à determinação prevista no art. 1º do projeto, que obriga a publicação no "Minas Gerais" dos atos oficiais e do noticiário de todos os Poderes do Estado, entendemos que, embora a atual legislação, que o projeto em análise propõe revogar, trate desta forma a matéria, incorre tal dispositivo em vício de inconstitucionalidade. A Constituição Federal, ao estabelecer, em seu art. 2º, os princípios fundamentais da República, consagrou o princípio da separação e independência dos Poderes. Determinar que todos os Poderes publiquem seus atos por meio da Imprensa Oficial, entidade do Poder Executivo, corresponde a uma violação da independência dos Poderes. O princípio da publicidade, o qual o projeto pretende atingir, pode ser alcançado de várias formas, e cada Poder tem, nos termos constitucionais, autonomia para determinar a forma como dará publicidade aos seus atos. Ademais, é fundamental considerar que, atualmente, existe a tendência de usar o meio eletrônico para dar publicidade aos atos oficiais. No Estado essa disposição pode ser demonstrada por meio da edição da Lei Complementar nº 111, de 13/1/2010, que criou o "Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado" e deu outras providências, para publicação de atos processuais e administrativos, obedecido os requisitos de autenticidade e integridade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira do Brasil – IPC. O diário eletrônico substituirá a versão impressa publicada no "Minas Gerais" e será veiculado, sem custos, no portal do Tribunal de Contas na internet. Também o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Portaria-Conjunta nº 119/2008, instituiu o seu diário eletrônico próprio, para a publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos, que substituirá a versão impressa do diário oficial do Estado de Minas Gerais. Essa tendência se justifica por diversos fatores, como a questão ambiental, que será propiciada com a economia de papel, maior acesso à população bem como rapidez da informação. Propomos, assim, por meio da Emenda nº 1, seja dada nova redação ao dispositivo que confere aos Poderes a opção de publicar os atos oficiais no "Minas Gerais" ou em meio eletrônico, na forma de regulamento. Consideramos que tal redação conferirá obediência ao princípio republicano da independência dos Poderes e também atenderá ao princípio da publicidade e da eficiência.

Quanto ao dispositivo que determina a publicação pela Imprensa Oficial, de forma pormenorizada, do montante das despesas geradas com publicidade, por cada órgão ou entidade integrante do orçamento do Estado, confere ele maior densidade normativa ao princípio da publicidade consignado no art. 37 da Constituição da República.

De fato, o princípio da publicidade constitui verdadeira garantia do cidadão, seja para que possa exercer seus direitos perante a administração, seja para que tenha condições de controlar a própria atividade administrativa, por meio de mecanismos legais à sua disposição.

A publicidade como princípio da administração pública abrange toda a atuação estatal, não só no aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. A pretensão do projeto é a de divulgar os atos oficiais, pela forma escrita nos meios oficialmente determinados, de sorte que somente após a publicação do ato é que poderá seu cumprimento ser exigido dos cidadãos, além de introduzir modificações no universo jurídico.

A Constituição da República proclama o princípio da publicidade, de modo expresso, não apenas no art. 37, "caput", mas também no art. 5º, que prevê os direitos e garantias individuais por meio da garantia de informação (inciso XIV), da obtenção de informações de interesse particular e geral perante os órgãos públicos (inciso XXXIII) e da publicidade dos atos processuais (inciso LX), bem como no que se refere aos julgamentos públicos do Poder Judiciário (art. 93, IX).

Cumprindo ainda ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, elege a publicidade e a transparência na gestão pública um dos seus pilares. Ao dispor, no seu Capítulo IX, sobre a transparência, o controle e a fiscalização da gestão fiscal, a referida lei complementar estabelece, em seu art. 48, que a transparência será assegurada mediante ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, dos planos e orçamentos, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, e das versões simplificadas desses documentos, entre outros instrumentos. Ademais, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, o inciso II do referido artigo da LRF passou a prever a liberação para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

No que toca às alterações de ordem orçamentária, entendemos que o Estado legisla dentro dos limites impostos pela Constituição da República e também em consonância com a legislação federal que é norma geral sobre a matéria. Todavia, consideramos que o parágrafo único do art. 3º do projeto merece alguns reparos de ordem jurídica e de técnica legislativa. Primeiramente é preciso que tal dispositivo seja tratado em um artigo, e não em um parágrafo, uma vez que o seu conteúdo normativo é autônomo, não trazendo nenhum detalhamento do "caput" do art. 3º. Também a sua redação deve ser aperfeiçoada. A finalidade do dispositivo é deixar claro que as despesas consignadas no orçamento da Imprensa Oficial, relativas a publicação de matéria dos órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de limites de gastos constitucionais ou vinculadas a fins específicos definidos em lei, deverão integrar o cômputo dos respectivos índices de aplicação do Estado. Assim, propomos a alteração da redação do dispositivo que prevê que a despesa deve integrar "o cômputo das respectivas bases de cálculo", o que não parece fazer sentido. Ademais, consideramos necessária a inclusão do termo "despesas computáveis" para evitar a inclusão de despesas com publicação não pertinentes ou não autorizadas no cômputo de determinados índices legais ou constitucionais. Para sanar tais irregularidades, apresentamos a Emenda nº 2, ao final deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.255/2010 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Os atos oficiais e o noticiário de interesse dos Poderes do Estado são publicados no "Minas Gerais", diário oficial dos Poderes do Estado, editado pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão optar por divulgar os atos oficiais e o noticiário de seu interesse em publicação própria ou em diário eletrônico disponibilizado em "site" da internet, nos termos de regulamento."

## EMENDA Nº 2

Transforme-se o parágrafo único do art. 3º em art. 4º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 4º – As despesas realizadas pela Imprensa Oficial relativas à publicação de atos oficiais e noticiário de interesse dos órgãos e entidades estaduais cujas funções orçamentárias estejam associadas ao cumprimento de limites de gastos constitucionais ou vinculadas a fins específicos definidos em lei, se computáveis, serão incluídas nos respectivos índices de aplicação do Estado."

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Chico Uejo - Padre João.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.316/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.316/2010 pretende conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Malacacheta dois lotes, situados na Rua dos Malacaxis, 155, Bairro Centro, nesse Município, sendo o primeiro com área de 884m², registrado sob o nº 1.063, à fls. 263 do Livro 2-D; e o segundo com 1.232,80m², registrado sob o nº 2.155, à fls. 217 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta.

Ressalte-se que o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Essa exigência está atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina os imóveis ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Educação e da Escola Municipal Pimpolho.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.316/2010.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Sebastião Costa - Chico Uejo - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.350/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o Projeto de Lei nº 4.350/2010 "dispõe sobre o ensino profissionalizante".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2010 e, em seguida, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

O projeto vem agora a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a dispor sobre cursos profissionalizantes.

Segundo consta no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação. Conforme bem se sabe, a competência concorrente implica a edição de normas gerais por parte da União, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal exercer sua parcela de competência editando normas suplementares em atenção à normatização geral elaborada pela União. Em princípio, portanto, o Estado tem competência constitucional para legislar sobre o tema.

No que se refere à questão da educação e do ensino, verificamos a existência da Lei Federal nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, que traz as normas gerais referentes à educação e em seus arts. 36-A a 36-D trata especificamente do ensino profissionalizante.

Voltando os olhos à proposição, verificamos algumas impropriedades.

O art. 1º do projeto de lei dispõe que "o Estado incentivará o ensino profissionalizante, em todos os níveis escolares, dando apoio aos cursos livres de treinamento e capacitação, incentivando a criação de cursos técnicos para a formação de profissionais".

A redação do dispositivo em destaque traduz uma proposição inócua, uma vez que, em vez de conter alguma determinação, o que compete ao Poder Legislativo, acaba por meramente dispor sobre um incentivo que o Estado dará ao ensino profissionalizante, sem minudenciar de nenhuma forma o que efetivamente cabe ao Estado fazer.

Ademais, percebe-se que o artigo em questão, apesar de não dispor expressamente, tem redação similar à dos projetos de lei que tratam de programas de incentivo, os quais frequentemente tramitam nesta Casa Legislativa. Ocorre que, conforme entendimento já consolidado nesta Assembleia, os projetos de lei que tratam de programas são considerados evitados de vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade. Isso porque as medidas administrativas estão inseridas no âmbito de atuação do Poder Executivo e, pelo princípio da separação dos Poderes, não podem ser objeto de deliberação legislativa. Trata-se de mácula presente também nos arts. 4º e 5º da proposição. Por essas razões, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

O art. 2º do projeto em exame, por sua vez, prevê que os organizadores de cursos profissionalizantes poderão requerer à Secretaria de Estado de Educação que inspecione e eventualmente aprove o seu funcionamento.

Ora, o art. 206, inciso III, da Constituição do Estado já prescreve que compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular. Percebe-se, portanto, que o direito que o dispositivo em foco visa a conceder aos organizadores de cursos profissionalizantes - sejam os referidos cursos inspecionados para eventual autorização - já consta no próprio texto da Constituição mineira, não havendo razão para que o assunto seja tratado em norma infralegal.

Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 2º do projeto determina que, em caso de falta de servidores, poderá ser designado profissional "ad hoc" para realizar a referida inspeção de cursos profissionalizantes.

Sabe-se bem que, por via de regra, as tarefas típicas de Estado - entre as quais, a tarefa fiscalizatória - deve ser exercida por servidores com vínculo permanente com a administração pública. Apenas em casos excepcionais entende-se possível a contratação direta de particulares sem uma perene vinculação com o poder público. Não obstante isso, a redação do dispositivo em análise acaba por permitir, de forma pontual e casuística, a contratação direta de profissionais para fins de inspeção das entidades de ensino, com a pressuposição de que haverá carência de servidores para tanto. Por esses motivos, apresentamos a Emenda nº 2 na conclusão deste parecer.

Finalmente, entendemos que o art. 3º do projeto, ao estabelecer a carga horária dos cursos técnicos em consonância com o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 1996, trata de questões que devem ser analisadas com mais cuidado pela pertinente comissão de mérito.

#### Conclusão

Ante o exposto, somos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.350/2010 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 1º, 4º e 5º.

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Ademir Lucas - Padre João - Chico Uejo - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.207/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 4.207/2010 visa a autorizar o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno e retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.207/2010 tem como finalidade conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer a transferência, ao patrimônio da Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop –, de um imóvel com área de 13.407,50m<sup>2</sup>, situado na Avenida Armando Fajardo, no Município de João Monlevade.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel destina-se à ampliação do câmpus da Ufop no Município de João Monlevade, beneficiando especialmente os estudantes mineiros.

Ainda em defesa do interesse público, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante observar que a transferência de domínio de bem público estadual somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam da matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Entretanto, com a finalidade de deixar claro que as benfeitorias existentes no terreno estão incluídas na doação em tela, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que acrescenta tal observação no art. 1º.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.207/2010, no 2º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se no art. 1º, após a expressão "metros quadrados", a expressão "e suas benfeitorias".

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa.

#### Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 14/2007

#### Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007, apresentada por um terço dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Sargento Rodrigues, dá nova redação ao art. 273 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14/2007

Acrescenta parágrafo ao art. 140 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 140 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 140 – (...)

§ 4º – O cargo de Delegado de Polícia integral, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Lafayette de Andrada.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 273/2007

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 273/2007, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Estrela da Manhã de Águas Formosas, com sede no Município de Águas Formosas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 273/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Estrela da Manhã, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Estrela da Manhã, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Ademir Lucas, relator - Lafayette de Andrada.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.215/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.215/2009, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Recanto Feliz – Alirf –, com sede no Município de Capim Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.215/2009

Declara de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Recanto Feliz – Alirf –, com sede no Município de Capim Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Recanto Feliz – Alirf –, com sede no Município de Capim Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Ademir Lucas, relator - Lafayette de Andrada.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.531/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.531/2009, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra - Cerea -, com sede no Município de Conquista, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.531/2009

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra de Conquista - Cerea -, com sede no Município de Conquista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra de Conquista - Cerea -, com sede no Município de Conquista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.672/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.672/2009, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública a Associação Cultural e Recreativa Fubá Suado, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.672/2009

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Recreativa Fubá Suado, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Recreativa Fubá Suado, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.715/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.715/2009, de autoria do Deputado Vanderlei Miranda, que declara a utilidade pública da Associação Projeto Cidade Refúgio, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.715/2009

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Cidade Refúgio, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Cidade Refúgio, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Ademir Lucas, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.913/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.913/2009, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública o Grupo 3ª Idade Bem Viver, com sede no Município de Cruzília, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.913/2009

Declara de utilidade pública a entidade Grupo 3ª Idade Bem-Viver, com sede no Município de Cruzília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo 3ª Idade Bem-Viver, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.921/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.921/2009, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Ação de Assistência Social Filadélfia de Itabira-MG, no Município de Itabira, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.921/2009

Declara de utilidade pública a Fundação da Ação de Assistência Social Filadélfia de Itabira, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação da Ação de Assistência Social Filadélfia de Itabira, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Ademir Lucas, relator - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.939/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.939/2009, de autoria do Deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro João XXIII, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.939/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro João XXIII, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro João XXIII, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Ademir Lucas, Presidente e relator - Braulio Braz - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.007/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.007/2009, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que declara de utilidade pública a Associação de Promoção à Vida Uai Brasil, com sede no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.007/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Promoção à Vida Uai Brasil, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Promoção à Vida Uai Brasil, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.040/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.040/2009, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública o Rotary Club de Sabará, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.040/2009

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Sabará, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Sabará, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.041/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.041/2009, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento do Bairro Nossa Senhora de Fátima – Apromel do Fátima –, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.041/2009

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento do Bairro de Fátima – Apromel do Fátima –, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento do Bairro de Fátima – Apromel do Fátima –, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.049/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.049/2009, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Córrego de Areia e Adjacência – Acca –, com sede no Município de Fortuna de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.049/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Córrego de Areia e Adjacência – Acca –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Córrego de Areia e Adjacência – Acca –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.053/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.053/2009, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Associação Casa de Saúde São Sebastião, com sede no Município de Virgínia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.053/2009

Declara de utilidade pública a Associação Casa de Saúde São Sebastião, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa de Saúde São Sebastião, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.064/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.064/2009, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural da Pontinha, com sede no Município de Paraopeba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.064/2009

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural da Pontinha, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural da Pontinha, com sede no Município de

Paraopeba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.072/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.072/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera o art. 1º da Lei nº 1.645, de 16 de setembro de 1957, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente e Santo Antônio, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.072/2009

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.645, de 16 de setembro de 1957, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente e Santo Antônio, de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 1.645, de 16 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Instituição Social São Vicente e Santo Antônio, com sede no Município de Uberlândia."

Art. 2º – A ementa da Lei nº 1.645, de 1957, passa a ser: "Declara de utilidade pública a Instituição Social São Vicente e Santo Antônio, com sede no Município de Uberlândia."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.074/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.074/2009, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública o Grupo Maranatha de Art'Global, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.074/2009

Declara de utilidade pública o Grupo Maranatha de Art'Global, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Maranatha de Art'Global, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.076/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.076/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Organização Jovens Construindo a Cidadania do Brasil – JCC Brasil, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.076/2009

Declara de utilidade pública a Organização Jovens Construindo a Cidadania do Brasil – JCC Brasil –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Jovens Construindo a Cidadania do Brasil – JCC Brasil –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.077/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.077/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Caminhos da Vida de Araxá, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.077/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Caminhos da Vida de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Caminhos da Vida de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.078/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.078/2009, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação Brasileira dos Estudantes contra as Drogas - Abecad -, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.078/2009

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira dos Estudantes contra as Drogas - Abecad -, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira dos Estudantes contra as Drogas - Abecad -, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.079/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.079/2009, de autoria do Deputado Chico Uejo, que declara de utilidade pública o Lar da Criança Divina Lucas da Silva, com sede no Município de São Gotardo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.079/2009

Declara de utilidade pública a entidade Lar da Criança Divina Lucas da Silva, com sede no Município de São Gotardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar da Criança Divina Lucas da Silva, com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.082/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.082/2009, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública o Grupo Melhor Idade Serenidade – GMISER –, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.082/2009

Declara de utilidade pública a entidade Grupo da Melhor Idade Serenidade – GMISER –, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo da Melhor Idade Serenidade – GMISER –, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de março de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.089/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.089/2009, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação da Divina Misericórdia, com sede no Município de São João Nepomuceno, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.089/2009

Declara de utilidade pública a Associação da Divina Misericórdia, com sede no Município de São João Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Divina Misericórdia, com sede no Município de São João Nepomuceno.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.090/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.090/2009, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Associação Comunidade Rhema de Aliança, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.090/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Rhema de Aliança, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Rhema de Aliança, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.093/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.093/2009, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação da Casa de Caridade Darci Campos, com sede na comunidade de Penha de França, em Itamarandiba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.093/2009

Declara de utilidade pública a Associação da Casa de Caridade Darci Campos de Penha de França, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Casa de Caridade Darci Campos de Penha de França, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.097/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.097/2009, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Beira Córrego, Retiro dos Moreira e Adjacências - Ascombere -, com sede no Município de Fortuna de Minas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.097/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Beira Córrego e Retiro dos Moreira – Ascombere –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Beira Córrego e Retiro dos Moreira – Ascombere –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.100/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.100/2009, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Recreio dos Bandeirantes, com sede no Município de Esmeraldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.100/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Recreio dos Bandeirantes, com sede no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Recreio dos Bandeirantes, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.101/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.101/2009, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Furnas de Cima – AMA-FC –, com sede no Município de Aiuruoca, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.101/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Furnas de Cima – AMA-FC –, com sede no Município de Aiuruoca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Furnas de Cima – AMA-FC –, com sede no Município de Aiuruoca.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.104/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.104/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera o art. 1º da Lei nº 1.568, de 10 de janeiro de 1957, que declara de utilidade pública o Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.104/2009

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.568, de 10 de janeiro de 1957, que declara de utilidade pública o Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paula de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 1.568, de 10 de janeiro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Uberlândia da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Uberlândia.".

Art. 2º – A ementa da Lei nº 1.568, de 1957, passa a ser: "Declara de utilidade pública o Conselho Central de Uberlândia da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Uberlândia.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.105/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.105/2009, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a entidade denominada Carol – Casa de Amparo Infantil, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.105/2009

Declara de utilidade pública a entidade Carol – Casa de Amparo Infantil, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Carol – Casa de Amparo Infantil, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.107/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.107/2009, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que declara de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Nossa Senhora da Guia de Iturama, com sede no Município de Iturama, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.107/2009

Declara de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Nossa Senhora da Guia de Iturama, com sede no Município de Iturama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Nossa Senhora da Guia de Iturama, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.119/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.119/2009, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Ação Social Vida Comunitária – Asvicom –, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.119/2009

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social Vida Comunitária – Asvicom –, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social Vida Comunitária – Asvicom –, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.127/2009

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.127/2009, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Associação Unida do Município de Tocos do Moji, com sede no Município de Tocos do Moji, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.127/2009

Declara de utilidade pública a Associação Unida do Município de Tocos do Moji, com sede no Município de Tocos do Moji.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Unida do Município de Tocos do Moji, com sede no Município de Tocos do Moji.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de março de 2010.

Dimas Fabiano, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas.

# COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

## COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 13/4/2010, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Maria Araújo, ocorrido em 11/4/2010, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Marcelino Lourenço Lima, ocorrido em 11/4/2010, em João Pinheiro. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 12/4/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Carlin Moura

exonerando, a partir de 14/4/10, Marilene Silva Santana Pimenta do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Vanusa Maria da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Fábio Avelar

exonerando, a partir de 13/4/10, Ana Maria Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Silvana Maria de Andrade para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Inácio Franco

nomeando Maurício Antônio de Lacerda para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.